



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Brasil

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 1160/2019
Data: 18/03/2019 Horário: 18:06
Legislativo - PLC 8/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e da outras providencias.

(Projeto de Lei Complementar nº...../2019, de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira).

Art. 1º Revoga o inciso V, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009.

Art. 2º Altera a redação dos incisos IV e VI, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 008, de 21 de agosto de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º

IV - Números da inscrição do profissional responsável no cadastro de contribuintes mobiliários e do registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do autor do projeto e do responsável técnico da obra.

Art. 3º Acrescenta § 6º, no artigo 6º, da Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

Art. 6º

§6º - Recibos de pagamentos de taxas e impostos correspondentes à aprovação do projeto e expedição da autorização para utilização, serão apresentados na retirada dos mencionados documentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 18 de março de 2019.

Antonio Esmael Alves de Mira

Vereador - PTB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tendo em vista a criação do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, após a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibatinga e da outras providencias, faz -se de alta relevância adequações para estarem de acordo com este conselho, bem como com as mudanças atuais.

Sem mais, apresento este Projeto de Lei Complementar, contando com o apoio dos demais Edis.

Respeitosamente,


Antonio Esmael Alves de Mira

Vereador - PTB

**A Sua Excelência o Senhor
José Aparecido da Rocha
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga/SP.**





VIII. Demolição - total derrubamento de uma edificação; a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 5º - A pedido do proprietário do imóvel, a prefeitura emitirá Alvará de Construção, indispensável à execução de:

- I. movimento de terra;
- II. muro de arrimo;
- III. edificação nova;
- IV. demolição total;
- V. reforma;
- VI. reconstrução

Art. 6º - O interessado na obtenção do Alvará de Construção para a execução de obras apresentará à Municipalidade no mínimo 3 (três) cópias do projeto arquitetônico e mais os seguintes documentos:

- I. Documento de Propriedade do imóvel devidamente registrado no Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária respectiva ou Contrato de Compra e Venda.
- II. Indicação em planta do Uso do Imóvel a ser edificado.
- III. Documento de Lançamento do IPTU para a propriedade.
- IV. Documento de inscrição do profissional responsável no cadastro de contribuintes mobiliários e registro de inscrição no CREA dentro da validade.
- V. Recibo de pagamento das taxas correspondentes à aprovação do projeto.
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

§ 1º - Os requerimentos de Alvará de Construção para a execução de obras deverão ser despachados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sendo fornecido a numeração da edificação.

§ 2º - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de dois anos a partir da data de aprovação, findo o qual e não tendo



sido iniciada a construção, o mesmo perderá seu valor, devendo ser renovado o Alvará ou reiniciado o processo em caso de mudança de legislação no período.

§ 3º - Processos e requerimentos sem manifestação do requerente, ou não retirados no prazo de um ano a partir do protocolo de entrada, serão arquivados.

§ 4º - A expedição de Alvará de Construção para edificações cujo uso ou ocupação exija licenciamento ambiental fica sujeito a apresentação da correspondente Licença Ambiental prévia, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º - Para atendimento do previsto no inciso I deste artigo, na hipótese de locação ou qualquer outro ajuste que implique posse consentida deverá o interessado apresentar documento hábil de concordância do proprietário em relação ao pretendido.

Art. 7º - Solicitações de ligações provisórias e definitivas de água e energia elétrica junto às concessionárias ficam condicionadas à apresentação do respectivo Alvará municipal de Construção.

Art. 8º - O projeto arquitetônico submetido à análise será apresentado dentro das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo constar no mínimo de:

- I. Plantas de situação e locação do terreno em escala adequada às dimensões do terreno e das edificações, com as dimensões e áreas do lote, indicação do Norte, distância a uma esquina ou edificação numerada e denominação do logradouro de acesso; confrontantes; todos os elementos que definem a forma, as dimensões e os afastamentos do terreno e da construção;
- II. Localização dos cursos d'água e a distância da margem destes à construção, demarcação do perfil topográfico da área;
- III. Plantas baixas, planta de cobertura, cortes e elevações em escala mínima de 1:100 ou compatível ao perfeito entendimento do analista de projetos da municipalidade, que indiquem claramente o uso, a estrutura, as áreas e as dimensões de cada compartimento;
- IV. Quadro de áreas indicando Área do lote, Área ocupada, Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Área construída computada e não computada no índice de aproveitamento, por pavimento, e área total a construir;